

Processo:	Formato TST: 01653.1996.001.23.00-8
	Formato CNJ: 0165300-89.1996.5.23.0001
Autuação:	20/09/1996
Local atual:	ARQUIVO GERAL
Partes do processo na Vara do Trabalho	
Autor:	Jose Nicolau do Prado
Advogado:	Fábio Rodrigo Wiedtheuper
Réu:	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Advogado:	Newton Ruiz da Costa e Faria

Movimentos do processo

Data		Movimento
02/06/2009 17:47	VT	Arquivado Definitivamente
22/04/2009 18:48	VT	Decisão Requisita Inform ações
20/04/2009 11:03	VT	Conclusos para despacho/decisão
18/03/2009 10:49	VT	Decisão Requisita Inform ações
13/03/2009 16:01	VT	Conclusos para despacho/decisão
13/03/2009 15:23	VT	Juntada de Petição
12/03/2009 09:12	VT	Processo Desarquivado
04/03/2009 16:08	VT	Arquivado Definitivamente
19/02/2009 18:21	VT	Decisão Requisita Inform ações
17/02/2009 14:13	VT	Conclusos para despacho/decisão
03/02/2009 18:37	VT	Decisão Requisita Inform ações
30/01/2009 13:21	VT	Conclusos para despacho/decisão
13/01/2009 16:53	VT	Expedição de Edital
13/01/2009 13:22	VT	Ordenada a entrega dos autos à parte
08/01/2009 16:14	VT	Conclusos para despacho/decisão
08/01/2009 13:41	VT	Juntada de Ofício
19/11/2008 10:22	VT	Decisão Requisita Inform ações
17/11/2008 10:59	VT	Juntada de Petição de Procuração/Substabelecimento
17/11/2008 10:56	VT	Conclusos para despacho/decisão
17/11/2008 10:56	VT	Juntada de Ofício
04/11/2008 16:10	VT	Expedição de Ofício
04/11/2008 10:35	VT	Decisão Requisita Inform ações
31/10/2008 13:56	VT	Conclusos para despacho/decisão
15/10/2008 14:59	VT	Expedição de Edital
15/10/2008 12:17	VT	Decisão Requisita Inform ações
13/10/2008 13:17	VT	Conclusos para despacho/decisão
08/10/2008 14:31	VT	Processo Desarquivado
24/07/2006 09:23	VT	REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
29/06/2006 13:34	VT	REVISAR ARQUIVO
21/06/2006 12:22	VT	EXPEDIR CERTIDÃO
21/06/2006 11:00	VT	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
21/06/2006 10:46	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
13/06/2006 11:53	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
12/06/2006 14:38	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
09/06/2006 00:00	VT	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
30/05/2006 15:35	VT	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
30/05/2006 15:24	VT	EXPEDIR CERTIDÃO
30/05/2006 14:00	VT	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
30/05/2006 11:37	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
29/05/2006 16:11	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
29/05/2006 13:29	VT	DESARQUIVADO
06/03/2006 10:46	VT	REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
16/02/2006 18:05	VT	REVISAR ARQUIVO
16/02/2006 13:49	VT	CERTIFICAR PRAZO
16/02/2006 13:49	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**

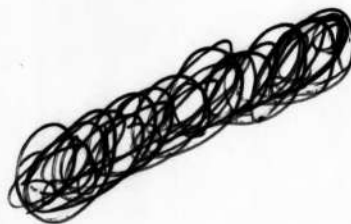
01653.1996.001.23.00-8
01653199600123008

I-Desconstituo a penhora à fl. 130.

II-Intime-se o depositário do descargo do seu 'munus publicum'.

III-Oficie-se ao DETRAN/MT solicitando no prazo de 20 (vinte) dias, levantamento da restrição judicial no prontuário do veículo à fl. 130, referente a penhora realizada nestes autos.

Cuiabá, 18 de março de 2009.



CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO
Juíza do Trabalho



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ- MATO GROSSO.

Processo nº 0165319960012300-8

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem, por seu Advogado *in fine* assinado, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto o segue

Por ordem desse digno Juízo, em despacho de fls...foi determinado que a reclamante se manifestasse sobre o prontuário do veículo marca chevrolet, tipo Monza – GLS 2.0, placa JYB 4341, ano 93/94, Chassi 9BGJK69RRPB001318, gasolina, cor vermelha de sua propriedade, que foi penhorado como garantia de pagamento dos direitos trabalhista apurado em favor do reclamante.

Entretanto, M.M juiz, não se expendeu tal manifestação por um lapso de direcionamento do setor de protocolo responsável pelo recebimento das intimações, que não encaminhou a referente a dito despacho ao setor jurídico da reclamante.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ocorre M.M juiz, que a penhora deste veículo permanece prejudicando direitos de terceiros que arremataram o referido veículo através de leilão público levado a efeito pela reclamada, impedindo tal gravame, inscrita no órgão de trânsito, se proceda à transferência da sua titularidade ao adquirente.

Sendo certo que a reclamante adimpliu na integralidade a sua obrigação e , portanto, à vista da ausência de prejuízo a qualquer das partes, de justiça, mesmo ante o inadvertido desatendimento à notificação acerca do prontuário emitido pelo Detran, se decida pela desconstituição da afetação, o que se requer.

Havendo por bem Vossa Excelência em deferir o postulado, requer se também, seja encaminhada ordem à autoridade de trânsito para que proceda as baixa da penhora sobre o veículo em testilha.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 05 de março de 2009.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT nº 2.597

site

PROFISSIONAL

**POR
R\$ 29,90
MENSAL**

COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO

Chaveiro 24h

COMÉRCIO DE CARIMBOS,
CHAVEIROS E VENDAS DE
CHAVES E FERRAMENTAS DE
CHAVEIRIA RESIDENCIAL.

REPARO E LUBRIFICAÇÃO DE CENTRAIS
E LUBRIFICANTES DE MOTOCICLETAS

CHAVE CODIFICADAS PARA TODAS
AS MOTODORAS

AV. CALÓGERAS, 1404 - CENTRO
CEP 79004-381 - CAMPO GRANDE-MS
FONES: (67) 3027-3271 / 8408-4428
e-mail: chaveiro24hsc@hotmail.com



**SERVIÇOS DE
PERÍCIAS**

COM VALORES
DIFERENCIADOS
DE MERCADO COM
PROFISSIONAL ALTAMENTE
QUALIFICADO.

TÍTULOS DE PERÍCIAS

- De SFH (Sistema Financeiro da Habitação);
- Financiamento de veículos;
- Bancários (conta corrente, empréstimos consignados, CDC's etc.);
- Liquidação de Sentença;
- Juizado Especial;
- Cartão de Crédito;
- Evolução de Pagamentos;
- Atualização de Pagamentos;
- Atualização do saldo devedor;
- Juros simples x juros compostos (T. Price).



**Complexo Jurídico
Damásio de Jesus**

**CURSOS
PREPARATORIOS
CAMPO GRANDE**

**CONTATO:
3301-9052**



**IMPRESSIONARTE
GRÁFICA LTDA.
(67) 3355-3144**

Condições especiais para
clientes **SEDEP**
impressionartegrafica@hotmail.com

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

30 **tudo
por sua
causa**

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

- 04441

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 575 ANO 2008

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA- MT, QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2008
DATA DE PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal,
providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 190/2008

PAG 037

PROCESSO: 01653 1996 001 23 00-8

RECLAMANTE: Jose Nicolau do Prado

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso

ADVOGADO: Newton RUIZ DA COSTA e Faria

Junte-se o expediente protocolizado sob n 118866/08, que se encontra acostado
a

contracapa

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição, sob
pena de não conhecimento

Cuiaba, 15 de outubro de 2008

965

João N. do Prado

4994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do
Estado d

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo período de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

2019

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

01653.1996.001.23.00-8

06 DATA DE VENCIMENTO

15/06/2005

07 VALOR DO PRINCIPAL

340,09

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

340,09

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF268516062005933735000726

340,09RDI002

José Nicolau do Prado

4994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do
Estado d

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

2019

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

01653.1996.001.23.00-8

06 DATA DE VENCIMENTO

15/06/2005

07 VALOR DO PRINCIPAL

340,09

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

340,09

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEP265516062005033735000726

340,09R01652

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 196216

DJMT: 7.064

CIRC.: 31/01/05

www.facilitmt.com.br**Disk-Protocolo
623-3779**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br**TRT**

Proc. 01653.1996.001.23.00-8 Rte.: Jose Nicolau do Prado Adv.: Manoel Valfran Miguel dos Anjos
Executado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT Proc.: Agrícola Paes de Barros
"Vistos, etc..."
Intime-se a exequente para manifestar seu interesse em aderir a proposta de acordo firmado pela
executada. Havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia do Termo de Transação a ser obtido junto à
Secretaria Judiciária deste Tribunal. Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2004 (4ª feira)."
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Resuícios no protocolo

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Poço Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
Soluções Internet
WebSites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 23151
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº **6897** DATA CIRC.: **26/05/2004**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 01653.1996.001.23.00-8

RECLAMANTE JOSE NICOLAU DO PRADO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Intime-se a executada para vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias.

PRazo

31/05/04

Newton

*peterson
clvinto*

*1700
Parte*

DE

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Data: / /

Hora:

Assinatura

Nº 23151

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Paraná-MT (65) 653-5084

Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(07) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Ano 11/12

Nº 48534

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº

6875

DATA CIRC.:

26 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº 00653/1999/001-23-00-8

RECLAMANTE

JOSE NICOLAU DO PRADO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, indicar bens de sua propriedade, livres e desembargados capazes de suportar a presente execução, sob pena de se presumir inexistente e se abrir margem a despersonalização da rc, com a execução se voltando contra o patrimônio do ESTADO DE MATO GROSSO, acionista majoritário da executada. Intime-se o exequente

PRATO
05/05/04
Arquivado

Cot V

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 48534

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

MANDADO N.: 01.362

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01653.1996.001.23.00-8

RECLAMANTE

JOSE NICOLAU DO PRADO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor NICANOR FÁVERO FILHO, Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER A REAVALIAÇÃO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS DA REDE CEMAT, DESCRITAS NO EDITAL DE LEILÃO Á FL. 411, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 30.04.2003 R\$ 10.948,46

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 22 de agosto de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 20/01/04

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

Jusileide m. K. Rondon
O.J.A.

CPF N.:

OBS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. - Seção SCPSI

PROC. Nº 1888/1997
MAND. Nº 14304/2000

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2000
na AV. NAMMILIM SEDE DA MEGAMAT, D. FURNALTO,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de JOSE NILO-
URU DO PRADO, contra CIA. DE
DESENVOLVIMENTO DE MT - LOREMAT, para pagamento da importância
de RS 11.365,38 (ONZE MIL, TREZENTOS E SESSON-
TA E CINCO REAIS E MINUTA E DITO CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

- 11.366 CONZ E MIL, TREZENTOS E SESSONTA E
SEIS) AÇORES ORDINÁRIAS, AVE AVALU EM 141,00
(CADA REAL) CADA, TOTALIZANDO

Total de avaliação: RS 11.366,00 (ONZE MIL
TREZENTOS E SESSONTA E SEIS REAIS)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

Sr. _____

(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação _____

residência nesta Comarca, à

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da SIEx., sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

de de

OFICIAL DE JUSTICA

DEPOSITARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ **recebido** ☐ **recusado** **contrafé.**

Quito, 21 de FEVERERO de 2009

OFICIAL DE JUSTIÇA
Juscilene M. K. Rondon
 Oficial de Justiça Avaliadora
 TBT 23ª Região

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

1) Sr. VARRÃO FERNANDES CAMARGO, INFORMOU QUE NÃO FICAVA COMO FIEZ DENOTANDO PORQUE NÃO SABE DA ATUAL SITUAÇÃO DO APOC E QUE A EXECUÇÃO DELEM JUNTO A COMAT. DADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DA GAZETA MENSALIL: DE 18/12/2009

Juscileide M. K. Rondon
OFICIAL DE JUSTIÇA
Juscileide M. K. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora
TRT 23ª. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE MANDADOS E LEILÕES
PROCESSO Nº 1.653/1996-8
MANDADO Nº 1.362/2.003

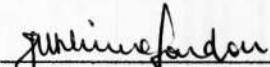
AUTO DE REAVALIAÇÃO

Juscileide Maria Kliemaschewsk Rondon, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao despacho de fls. 441, reavalía os bens penhorados anteriormente, a seguir descritos:

Onze mil trezentos e sesenta e seis(11.366) ações ordinárias (escriturais) que reavalio em R\$ 0,80(oitenta centavos) cada, totalizando R\$ 9.092,80 (Nove mil, noventa e dois reais e oitenta centavos)

Feita a reavaliação, para constar, lavrei este Auto, que assino.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2.004.



Juscileide Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

OBS: Valor negociado em 18.02.2.004, conforme informou a Sra. Márcia Cristina Borges Souza, funcionária do atendimento da Agência 2373-6, Centro, do Banco do Brasil, após consulta à Bovespa, através de seu terminal.

José Nicolau do Prado $\frac{89}{4}$

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUNTA DO JUIZ
2ª JUNTA CUIABÁ MT

050407 0103 22 1194

11/03/96

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 30/10/96

[Assinatura]
Eduardo de Moraes
Técnico Judiciário

Proc. nº 1653/96 - 1ª JCJ

JOSÉ NICOLAU DO PRADO, por seus advogados,
nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO
ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa.,
IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1- SALÁRIOS ATRASADOS

O reclamante, quando pediu o pagamento dos
salários atrasados o fez, porque o reclamado, até o momento da propositura da
ação não havia feito, os mesmos foram quitados no ato do rompimento do pacto
laboral. Argumentamos apenas para efeitos morais que, quando o autor pleiteou
estas verbas, as mesmas não haviam sido quitadas, portanto isto é que é um
desplante.

2- PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A litispendência argüida pela defesa inexistente, pois o C.
TST não recebeu o aludido Recurso Ordinário com o efeito suspensivo, como
alegado. Tanto que não foi juntado Certidão neste sentido.

3- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de
que a petição inicial é inepta, vez que os fatos estão articulados corretamente,

10

concatenados com o pedido, permitindo ampla defesa. Sem razão alguma o reclamado, portanto esta preliminar deve ser rejeitada.

4- REPOSIÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Não é necessário ser perito matemático para encontrar o índice do IPCr a ser repassado para a categoria beneficiada pelo julgamento do Dissídio Coletivo de que o reclamante faz parte, especialmente porque estes percentuais são publicados nos jornais de grande circulação. Porém, a diferença entre o índice do autor e do reclamado são insignificantes.

Quanto à alegação do reclamado de que, em dezembro/94 concedeu 15% que, deve ser deduzido do percentual a ser repassado à razão de 29,55% é inverídica vez que tal reajuste não foi repassado para o reclamante, tanto que não há nos autos documento indicando o fato, apenas a Resolução nº 14 que fica impugnada por ser unilateral. Assim, sem razão alguma o mesmo.

4- INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE

O reajuste pleiteado, deve ser incorporado aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que as mesmas foram concedidas pelo Egrégio TRT a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário para efeitos legais.

5- JUROS

Os juros pagos no Termo Resilitório não são referentes àqueles pleiteados na exordial, mas sim de atrasos de salários anteriores, tanto que não estão especificados, razão porque fica impugnado as alegações da defesa e o campo 46 do TRCT neste particular.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 21 de outubro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.653/96

Aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.653/96 entre as partes:

RECLAMANTE: **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**
RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

Às 14:13 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Nº 3.850. Ausente a reclamada.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação.

Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

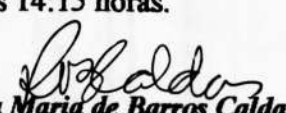
Para julgamento adia-se para o dia 17.01.97, às 16:45 horas.

Ciente o reclamante.

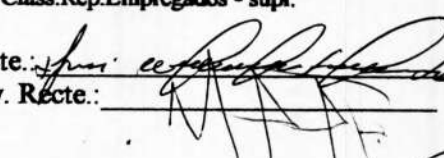
Encerrou-se às 14:15 horas.

Nada mais.

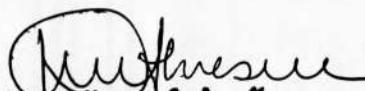

Manoel Monteiro da S. Neto
Juiz Class.Rep.Empregados - supl.


Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: 
Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____
Adv. Recdo.: _____


Dolores Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciário

112

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta **Rosana M. de Barros Caldas** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 1653/96, entre as partes **JOSÉ NICOLAU DO PRADO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 16:45 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

JOSÉ NICOLAU DO PRADO ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes no período compreendido entre 01/04/83 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos e, ainda, salários atrasados, juros e correção da mesma parcela quitada intempestivamente no decorrer do contrato e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Apresentou os documentos de fls. 06/09.

[Handwritten signature on the left]

[Handwritten signature on the right]

93
7

Em audiência inaugural o reclamante desistiu do pedido de salários retidos, com o qual concordou a reclamada, motivo pelo qual a desistência foi homologada pela MM. Junta.

Na mesma oportunidade a reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 13/19. Arguiu as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que quitou parcialmente os aumentos requeridos, que pagou todos os salários, bem como, os juros pela mora.

Apresentou os documentos de fls. 45/870, sobre os quais o reclamante se manifestou às fls. 89/90.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante pugnando pela procedência da ação.

Prejudicadas a apresentação de razões finais pela reclamada e a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada, em contestação, arguiu a preliminar de litispendência ao fundamento de que a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região no Dissídio Coletivo / DC 1295/95, relativamente aos reajustes salariais, não transitou em julgado, posto que o recurso está pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 301, parágrafo 2o. do CPC se refere a triplíce identidade para a configuração da litispendência, a saber. partes, causa de pedir e pedido.

No particular, descabem as razões aduzidas, vez que não se encontra configurada a referida tríplice identidade, posto que naquele feito que se ora invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Nesta, o autor, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexiste identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]* *[Handwritten signature]*

94
D

Tal entendimento esta em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão no. 1413.94, que embora relativo a coisa julgada, pode ser aplicado a litispendência, vez que fundamentado na ausência da triplice identidade, **verbis**:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT. Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do argumento da defesa, nada obsta o ajuizamento da reclamação trabalhista quando ainda está pendente de julgamento no Colendo TST o recurso interposto em desfavor de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo, vez que não comprovado nos autos que o referido recurso foi recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, o que leva à conclusão que o foi no efeito meramente devolutivo.

Em assim sendo, nada impede o ajuizamento da ação individual pleiteando o cumprimento de normas da sentença normativa, o que não configura litispendência, posto que além da inexistência da tríplice identidade, a legislação não exige o trânsito em julgado da decisão normativa.

Rejeita-se, pois.

2.2.) - DA INEPCIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do paragrafo unico

8

A B J

93
D

do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstando o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante afirma que embora a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 tenha concedido um aumento de 29,55% aos empregados da empresa reclamada, esta cláusula não foi cumprida. Pleiteia "diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante" (fls. 04).

A reclamada contesta os pedidos argumentando que "a acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49%. A reclamada, através da Resolução no. 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salário da ordem de 15%, retrativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente" (fls. 18).

No particular, razão assiste ao reclamante, conforme passa-se a demonstrar.

Assim dispõe a norma salarial da sentença normativa proferida no dissídio Coletivo no. 1295/95, **verbis**:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 sera observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal titulo".

18 93 93

96
17

Constata-se dos autos que a empresa reclamada recorreu da decisão proferida no aludido Dissídio Coletivo, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, como destacado oportunamente, presume-se que o mesmo foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em assim sendo, o referido recurso não afasta a exigibilidade de cumprimento das normas constantes da sentença normativa.

Veja-se, a propósito, o comentário do Jurista Valentin Carrion sobre o tema em comento, **verbis**:

"Está revogado o art. 872. caput, quando exige para execução o trânsito em julgado. A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento: a) quando do TRT, a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 79); b) quando do TST, a partir da publicação da certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 10). O recuso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição de vantagens (L. 4.725/65, art. 30.)..." (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, fls. 669, 21ª edição).

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

2.4.) - DOS JUROS CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, o reclamante elencou as datas dos pagamentos atrasados dos salários no período compreendido entre janeiro/95 a março/96 e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

O inc. I do art. 333 do CPC, c/c o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, posto que trata-se de fato constitutivo do seu direito.

No entanto, no caso sob análise, o autor não produziu qualquer prova das suas alegações, motivo pelo qual impõem-se a improcedência do pedido.

Em assim sendo, indeferem-se os pleitos de juros, multas e correções dos salários atrasados.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e Enunciado no. 219 do Colendo TST, a saber, assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, rejeitar as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, por igual votação, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para o fim de condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, diferenças salariais previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo no. 1295/95 e respectivos reflexos, deduzidas as atecipações comprovadamente concedidas.



Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

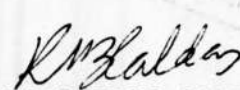
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que se arbitra a condenação.

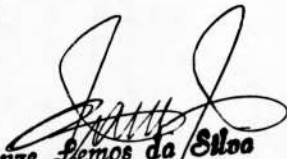
O reclamante encontra-se ciente e intimado desta decisão (Enunciado 197/TST).

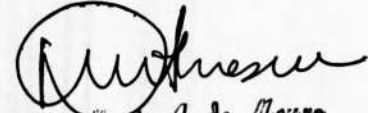
Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:47 hs.


ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCI
Repr. dos Empregadores


Dela A. de Moura
Auxiliar Judiciário


sup. clas. emp.

Processo No. 1.653/96 - 1ª JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: José Nicolau do Prado

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 92 a 98 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, no percentual de 29,5% em maio/95, com reflexos no 13o. salários, férias e adicional de 1/3 e FGTS + 40%.

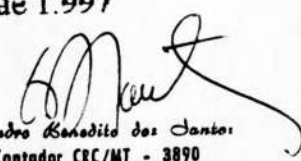
Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, estão demonstrados nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.04.97 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de março de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

105
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.653/96 - 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : JOSÉ NICOLAU DO PRADO.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Devido	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
abr/95	771,65	771,65	0,00	0,00	0,00	1,28708226	0,00
mai/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,28708226	440,23
jun/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,25097536	427,88
jul/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,21465122	415,45
ago/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,18381866	404,91
set/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,16129762	397,20
out/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,14240229	390,74
(+) Reflexo da diferença salarial no 1/3 das férias gozadas							130,25
nov/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,12619966	385,20
dez/95	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,11130813	380,11
13º	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,11130813	380,11
(=) Sub Total							3.752,06
(+) TR de março/97 (0,6316%)							23,70
(=) Sub Total							3.775,76
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)							240,14
(=) Sub Total							4.015,89
(+) FGTS (8%)							321,27
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)							128,51
(=) Total em 01.04.97							4.465,67

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890

PROCESSO Nº : 1.653/96 - 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : JOSÉ NICOLAU DO PRADO.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Salário Pago	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
jan/96	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,09756009	375,40
fev/96	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,08709678	371,82
mar/96	999,67	771,65	228,02	114,01	342,03	1,07832033	368,82
abr/96	999,67	787,75	211,92	105,96	317,88	1,07125327	340,53
(=) Sub Total							1.456,58
(+) TR de março/97 (0,6316%)							9,20
(=) Sub Total							1.465,78
(+) Juros de 1% ao mês de 20.09.96 a 31.03.97 (6,36%)							93,22
(=) Sub Total							1.559,01
(+) FGTS (8%)							124,72
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)							49,89
(=) Total em 01.04.97							1.733,62

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890

PROCESSO Nº : 1.653/96 - 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : JOSÉ NICOLAU DO PRADO.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,5
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.015,89
(+) Total Tributável do Quadro 02	1.559,01
(=) Total Tributável	5.574,90
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	5.469,57
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	1.367,39
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a descontar	1.052,39


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

108
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.653/96 - 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : JOSÉ NICOLAU DO PRADO.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	4.465,67
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	1.733,62
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.04.97	6.199,29
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1.052,39
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.04.97	5.041,57


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

109

PROCESSO N° 1653/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 07/04/97

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 6.199,29 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.052,39 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 5.041,57 (cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo das custas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais)

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.
Cbá, 07.04.97

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 SET 11 27 053878

J. C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 142 / CPC
(Lei 8.952 / 94)
05 / 10 / 98 (2ª +)

Valfran Miguel
Juiz de Direito

23

PROCESSO Nº 1888/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

JOSÉ NICOLAU DO PRADO, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª, requerer que seja aplicado a executada o disposto no art. 600, IV do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo de Lei estabelece a obrigatoriedade do devedor em indicar quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

A reclamada a pouco tempo incorporou a Codemat, logo ou uma ou outra possui patrimônio, portanto deve ser a executada intimada para indicar onde e quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 28 de setembro de 1.998.

Fabio Petengill

Fabio Petengill

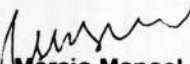
OAB / MT. 5108

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1888/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.
Cuiabá - MT., 05.10.98. (2ª feira).

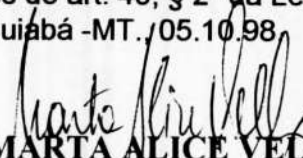

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Indefere-se o pedido do exeqüente, uma vez que o dispositivo legal mencionado em seu requerimento não deve ser interpretado da forma como pretende, por outro lado, é uma faculdade do executado nomear bens à penhora, em não nomeando, compete ao exeqüente indicar os bens que deseja ver penhorado.

Intime-o para que proceda a referida indicação de bens, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos moldes do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 (LEF).

Cuiabá - MT., 05.10.98


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º SCPSI 488/98
Expedido em 13/10/98
Para o/a(s) EKEQ.
Juliana Boule P.P.
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

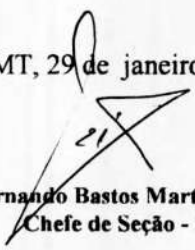
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 1.888 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 1.999 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

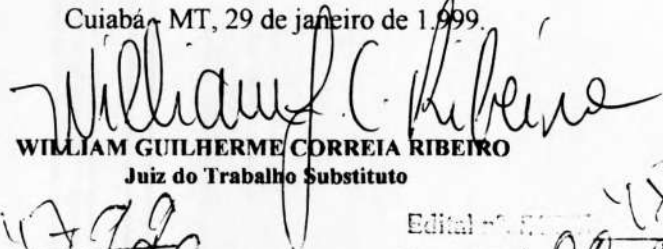
Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro**, intime-se o exequente, INCLUSIVE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as cópias de balancetes ora trazidas aos autos pela executada, requerendo o que entender de direito.

Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 1799
Expedido em 22/02/99
Para o(a) 2009

Edital nº. 1899
Expedido em 22/02/99
Para o(a) 2009

315
492

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 de Março de 1999, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, para audiência relativa aos autos nº 905/97(SIEX), entre as partes **JOSÉ NICOLAU DO PRADO** e **CODEMAT S/A**, exequente e executado, respectivamente.

DIA DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, ciente do seu papel diante da grave crise institucional criada no país, reafirma o seu compromisso com a sociedade brasileira e com o estado democrático de direito.

O Poder Judiciário necessita de reformas as quais somente serão alcançadas com a independência dos Poderes da República.

O acesso ao Judiciário deve ser democrático e sem qualquer ônus para a sociedade.

É preciso que o Congresso Nacional dê à Nação uma legislação moderna, célere e eficaz.

O direito à cidadania passa, necessária e obrigatoriamente, por um Judiciário independente.

Às 08:50 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhada de seu patrono, Dr. Marcos Dantas Teixeira, Presente executado(a) através do Diretor Sr. Vital Anselmo da Silva RG nº 1.072.561 SSP/PR, acompanhado de seu(sua) patrono(a), Dr(a). Othon Jair de Barros.

O exequente demonstrou interesse em transacionar.

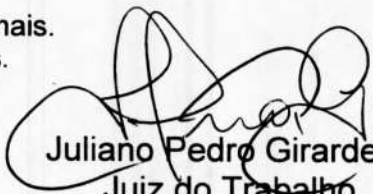
A executada argumentou que, não obstante ser de seu interesse a formulação de acordos, não dispõe de caixa para saldar qualquer dívida. Informou ao Juízo e ao exequente que o contrato com o Bird, autorizado pela resolução 109 do Senado Federal será assinado nos próximos dias.

Em virtude do exposto requereram as partes o adiamento da presente audiência.

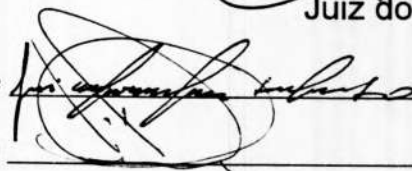
Sendo intenção das partes transacionarem e, estando na iminência de liberação de verba para que propostas possam ser concretizadas pela executada, adio a presente audiência para 25 de maio de 1999 às 08:45 hs, na sede da Junta na Av. Fernando Correa da Costa, 1682.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 08:51 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exequente



Patrono



Executado

Patrono



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengil
Advogados

Rua Zulmira Canavarros n.º 338
Centro - CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE EXECUÇÃO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)

C., 23/03/99, 3ª

EA
Elygia Ferreira Aquino Felix
Técnico Judiciário

Número dos Autos na SIEx	1.888/97 - SCPSI
Número dos Autos na JCJ	1.653/96 - 1ª JCJ
Data de Ajuizamento	

JOSÉ NICOLAU DO PRADO, nos autos da Execução movida em face do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, manifestando-se sobre os balancetes colacionados pela METAMAT, expõe e requer:

Nos termos da petição de fl. 156, o exequente pediu que a penhora fosse efetivada na porcentagem de 10% do faturamento mensal bruto da Metamat.

Os balancetes vieram aos autos em face do pedido de fl. 159 e r. despacho de fl. 160, para aferição do respectivo faturamento.

À fl. 305 constata-se que a "RECEITA OPERACIONAL BRUTA", no mês de outubro/98 foi em torno de R\$ 231.007,96.

Desta forma, reitera o pedido de fl. 156.

Página 1

TRT23/FORO-CUIABA/018072/08-03-1999/17:06:18

318
✓

Sem embargo, constata-se da peça de fl. 292 possuir a Metamat ações da CEMAT na ordem de R\$ 6.601.739,14. Tais ações podem ser objeto de penhora (CPC, art. 655,IV) desde que possuam cotação na Bolsa de Valores.

Concomitantemente com a penhora dos 10% da receita bruta mensal e, com vistas à eventual necessidade da penhora de outros bens, pede que sejam requisitadas as seguintes informações:

I - à Metamat:

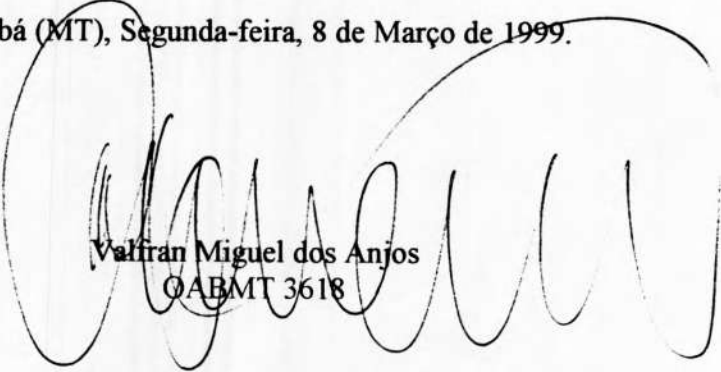
- a) quantidade e tipos de ações que a mesma possui da Rede/Cemat;
- b) valor contábil de cada ação.

II à Rede/Cemat, sediada na Rua Manoel Santos Coimbra nº 184, Bairro Bandeirantes, nesta Capital:

- a) número de ações da Rede/Cemat de propriedade da Matamat;
- b) especificação dos tipos de ações; e,
- c) valor unitário de cada ação e sua respectiva cotação na Bolsa de Valores.

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), Segunda-feira, 8 de Março de 1999.



Valfran Miguel dos Anjos
OABMT 3618

319
4

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 1.888/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 22/04/99 (5ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

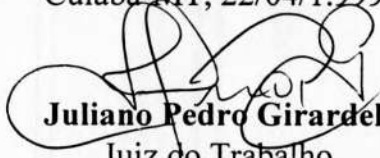
Vistos, etc...

Indefiro, por ora, o requerido no último parágrafo da fl. 01 da petição retro. A receita da sucessora da executada é conceito genérico e imaterial para efeitos de penhora. Deverá o exeqüente indicar previamente o "endereço" do numerário mencionado, para que possa o juízo determinar, em entendendo conveniente e adequado, a constrição do numerário.

Oficie-se à METAMAT e REDE/CEMAT, conforme requerido pelo exeqüente no penúltimo parágrafo da fl. 02 (itens I e II) da petição de fls. retro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem tais informações.

Intime-se o exeqüente.

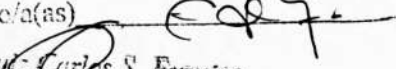
Cuiabá-MT, 22/04/1.999


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. COPCI

A ser expedido em

Para o/a(as)


Luc Carlos S. Ferreira

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 338
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)
15 / 06 / 00 (5.ª f.)

Glória Sabele S. Moro
Técnica Judiciária

TRT23/037758/09-06-2000/17:14/4

PROCESSO Nº 1.888/1.997 - SIEx

JOSÉ NICOLAU DO PRADO, através de seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar as suas Contra-Razões aos Embargos à Execução interpostos pelo executado, fazendo-o na forma a seguir:

DA PENHORA

1. A empresa executada argui em seus embargos à execução que a penhora é excessiva. Ora, quando foi provocada a apresentar o valor nominal de cada uma das 89.534 ações não o fez, estando, assim, precluso o debate sobre esse assunto.

FATO NOVO

1. O demandado afirma que o fato gerador da presente reclamação trabalhista foi extinto, tendo como consequência a absolvição da pena aplicada. Compulsando os autos, não vemos prova destas alegações. Porém, mesmo que seja verdadeiro, o remédio processual para fulminar a presente demanda não é esse que o reclamado embargante tenta aplicar, razão porque deve ser desconsiderado o pedido do autor dos embargos.

CÁLCULOS

1. O presente embargo tem a finalidade de protelação da execução, vez que a sentença deixou claro que o percentual deferido à título de diferenças seria de

29,5% deduzidos as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, como podemos verificar à fl. 96, 5º parágrafo, deste processo.

2. Na oportunidade da defesa, bem como nos momentos recursais e de impugnação aos cálculos, inclusive nessa oportunidade dos embargos, o réu não apresenta documentos provando que houveram antecipações espontâneas ou legais, assim, sua indignação pela não dedução de reajustes é pura representação.

3. Com relação à inclusão do ATS (Adicional por Tempo de Serviço) nos cálculos de liquidação de sentença, o SR. Perito agiu como mandou o MM. Juiz na decisão à fl. 96, final do 5º parágrafo, quando diz:

*"... . Deferem-se, ainda, os reflexos **sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.**"*
(negritamos).

Portanto, o inconformismo do embargante não pode ser sério.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, requer-se sejam os presentes embargos à execução julgados totalmente improcedentes, determinando-se a continuidade do processo executório, com a atualização dos cálculos homologados e a determinação dos leilões judiciais.

Termos em que, Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 07 de junho de 2.000


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO n.º 1.888/97

Exeqüente: JOSÉ NICOLAU DO PRADO

Executada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT apresentou às f. 335/338, embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ NICOLAU DO PRADO, onde alega a existência de excesso de penhora, e a ocorrência de fato novo que tornou a r. sentença transitada em julgado inexecutável. A embargante ainda impugna os cálculos homologados, alegando, em síntese, que o *expert* não deduziu os reajustes salariais espontaneamente concedidos, e que o reflexo das diferenças salariais sobre o adicional por tempo de serviço está em desacordo com o comando sentencial.

Recebidos os embargos para discussão, manifestou-se o embargado. às f. 358/359.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos por presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR**OCORRÊNCIA DE FATO NOVO**

A embargante assevera que a preliminar de litispendência por ela argüida na fase de conhecimento restou rejeitada, porém, "após tramitar demoradamente pela E. Corte do TST, o recurso patronal obteve êxito, tendo o processo do Dissídio Coletivo e subsequente sentença normativa que embasou o pedido sido arquivados, como se demonstra pelo despacho do TRT desta região enviando ao arquivo definitivamente dito Dissídio após sua extinção" (f. 336), razão pela qual entende que a r. decisão transitada em julgado é 'inexeqüível'.

Ocorre que não há nos autos prova da sua alegação no tocante a existência de decisão do C. TST alterando a sentença normativa regional. Ademais, mesmo que houvesse tal decisão, teria que se verificar se a coisa julgada produzida pelo acórdão emitido pelo TST, no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão normativa, foi ou não posterior à coisa julgada gerada pela sentença proferida na ação de cumprimento, pois em caso afirmativo, a prevalência seria desta última. Não se pode afirmar que a sentença exequenda seria ato sujeito a condição suspensiva, porquanto essa assertiva implicaria ofensa à coisa julgada material, a qual é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Por isso, a execução, sendo definitiva, teria curso, a despeito da eliminação da cláusula normativa que dava conteúdo material à sentença exequenda. Cuida-se de uma situação anômala, determinada pelo fato de a coisa julgada alusiva à ação de cumprimento formar-se antes da que foi produzida no dissídio coletivo. Assim, somente se a coisa julgada fosse desconstituída em via rescisória é que a execução da sentença poderia ser obstada.

Rejeito.

MÉRITO**EXCESSO DE PENHORA**

A embargante alega que foram penhorados bens de sua propriedade num montante significativamente superior ao crédito do exeqüente, configurando excesso de penhora. Requer a redução da penhora apenas sobre os bens suficientes para a quitação do crédito exequendo.

Sendo o excesso de penhora a apreensão de bem de valor significativamente superior à importância devida ao exeqüente, vê-se, de plano, que esta encontra-se caracterizada nos presentes autos, pois infere-se do Auto de Penhora e Avaliação de f. 340 que as ações foram avaliadas em R\$ 71.627,20, enquanto que o crédito do exeqüente corresponde a R\$ 10.035,54 (f. 328).

O artigo 685, *caput* e inciso I, do CPC, dispõe o seguinte, *in verbis*:



"Art. 685 - Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;"

Não é demais salientar que, a realização de nova penhora, a ser procedida apenas sobre parte dos bens constritos, tem o condão de beneficiar outros credores, no momento em que permanecerá uma significativa parcela de bens livres e desembaraçados desta execução, sobre os quais poderão requerer sejam garantidos seus direitos.

Desta forma, determino seja procedida a redução da penhora recaída sobre as ações discriminadas à f. 340, em número correspondente ao valor suficiente para o pagamento do crédito do exeqüente, após devidamente atualizado.

REAJUSTE SALARIAL – DEDUÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES

Diz a embargante que, embora a r. sentença exequenda tenha determinado a dedução das antecipações salariais espontâneas ou legais comprovadamente pagas no período relativo à condenação, "o ilustre perito louvado equivocadamente, ao lavrar o seu Laudo, nele não fez consignar as deduções impostas, omissão flagrável à perfunctória análise dos demonstrativos de fls. 105/108, fazendo incidir sobre o salário do Reclamante os integrais 29,55% de reajuste deferidos para o período".

Trata-se de inconformidade genérica, uma vez que não aponta a embargante, especificamente, quais as antecipações que, por terem sido pagas no período, deveriam ser objeto de dedução nos cálculos.

Ora, os mesmos deveres de impugnação especificada dos fatos, de delimitação da matéria envolvente da inconformidade, de especificação dos valores em que se assenta a impugnação a cálculo de liquidação de sentença, ditados às partes pela força do art. 879, § 2º, da CLT, e ao agravante pelo contido no art. 897, § 1º, da mesma CLT, são exigíveis em sede de embargos à execução, não se podendo aceitar mera impugnação genérica.

Rejeito.

DIFERENÇAS SALARIAIS – REFLEXOS NO ATS

A embargante sustenta que a incidência de reflexos das diferenças salariais sobre o adicional por tempo de serviço é indevida, uma vez que tal parcela não foi relacionada na petição inicial dentre aquelas que deveriam sofrer a incidência de reflexos, sendo que a r. sentença exequenda não dispôs expressamente sobre a mesma. Alega, ainda, que mesmo que fossem devidos



os reflexos sobre o ATS, os valores apurados estariam exacerbados, pois calculados a base de 50%, enquanto que o exeqüente teria direito a apenas 26% a título de adicional por tempo de serviço.

Sem razão a embargante.

A r. sentença exequenda deferiu reflexos das diferenças salariais "sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo", conforme consta à f. 96.

Assim, não havendo nenhuma exceção, não cabe falar em exclusão dos reflexos sobre o ATS, haja vista que tal parcela é calculada sobre o salário.

De outra banda, os reflexos foram calculados sobre o ATS com observância exata da proporcionalidade com que foram pagos durante o período da condenação, na forma noticiada pelos documentos de f. 49/51 e 53. Note-se que o ATS, durante todo o ano de 1995, foi pago na base de 50% do salário do exeqüente, bem assim, no tocante aos meses relativos aos demonstrativos de pagamento de f. 49/50 (abril e maio/96).

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos à execução apresentados por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, na execução que lhe promove **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, rejeito a preliminar de ocorrência de fato novo e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando a redução da penhora, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cuiabá, 4 de agosto de 2000.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 152.100.
A ser expedido em 08/08/00
partes
Inês Araújo Souto Bocchi
Técnico Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 01-1653/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

5865.93	- Valor (COM juros de 0%)
R\$ 5865.93	- Valor (SEM juros) em 31/03/1997
(x) 1.24889095	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 7325.91	- Saldo
(x) 1.483	- Juros de 20/9/1996 ate 29/9/2000

R\$ 10864.32	- TOTAL Atualizado


Mauricio de Melo Siqueira
Assista Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 01-1653/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	105.33	- Valor apurado em 31/03/1997
(x)	1.24889095	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	131.55	- Saldo em 29/9/2000


Mauricio de Melo Soares
Analista Judiciário

37
m

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

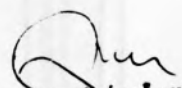
Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 01-1653/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	300	- Valor apurado em 07/04/1997
(x)	1.24705115	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	374.12	- Saldo em 29/9/2000


Mauricio de Melo Inocencio
Analista Judiciário

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

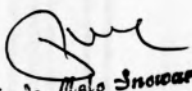
PROCESSO : 01-1653/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 17/01/1997
(x)	1.26936344	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	126.94	- Saldo
(x)	1	- Juros de 29/9/2000 ate 29/9/2000

R\$	126.94	- TOTAL Atualizado


Mauricio de Melo Inocencio
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. - Seção SCPSI

PROC. Nº 1888 / 1997
MAND. Nº 14304 / 2000

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2000
na AV. NAMUNIM, SETE DA MEGAMAT, D. PARNALTO,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de JOSE NICO-
LAU DO PRATO, contra CIA. DE
RENDIMENTO DE MT - LOREMAT, para pagamento da importância
de RS 11.365,38 (ONZE MIL, TREZENTOS E SESSON-
TA E CINCO REAIS E MINHA E DITO CENTROS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

- 11.366 ONZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E
SEIS) AÇÚCARS OMOINÁRIAS, AVE AVALUO EM R\$ 1,00
(CADA REAL) CADA, TOTALIZANDO

Total de avaliação: RS 11.366,00 (ONZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E MINHA E DITO CENTROS)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

393
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 1888/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 08 de agosto de 2 001 (4ª. fª)

Ana A Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Indefere-se a alienação do bem penhorado na forma pretendida pelo exequente haja vista que a expropriação de bens nesta Justiça Especializada se processa na sede do Juízo em que se encontra constrictos os bens.

Julgo subsistente a penhora e boa a avaliação.

Remetam-se os autos à Seção de Expropriação e Pagamento para designação de praça e leilão do bem penhorado à fl.377.

Expeça-se o respectivo Edital.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive acerca da acima deliberado.

Cuiabá, 08 de agosto de 2 001.


IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 1580/2.001

Processo nº	:	1888/97
Reclamante	:	JOSÉ NICOLAU PRADO
Advogado	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
Executado	:	CODEMAT S/A
Advogado	:	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Dr. WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, Juiz do Trabalho em exercício na SEPG-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - torna público que no dia 20.11.01 às 12:36 HORAS, no saguão das Varas Trabalhistas, sito à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, será levado à pregão de venda e arrematação, como 1ª praça, os bens constantes da relação abaixo, encontrados na guarda do fiel depositário (a), AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, residente no seguinte endereço: RUA TRMEMBÉ, Nº 135, COOPHEMA/COXIPÓ-CUIABÁ/MT..

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

ADVERTÊNCIA:

1-FICAM AS PARTES INTIMADAS DA PRAÇA ACIMA DESIGNADA, PELO PRESENTE EDITAL.

Eu, Marco Aurélio Viana Arruda, Técnico Judiciário da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 27 de setembro de 2.001.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

- 11.366(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) AÇÕES ORDINÁRIAS, AVALIADAS EM R\$ 1,00(HUM REAL) CADA, TOTALIZANDO R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS), em 21.12.00.

404
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

Processo nº.: 1888/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 11/12/2001 (3ª-feira)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

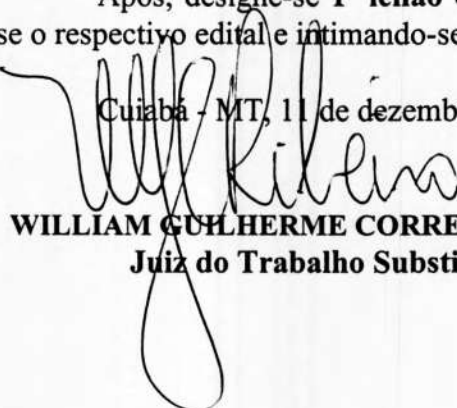
Desconstituo a penhora lavrada à fl. 340.

Intime-se o fiel depositário nomeado à fl. 354, dando-lhe ciência de sua liberação do encargo.

Intime-se a Oficiala de Justiça Juscileide M. K. Rondon para que complemente o auto de penhora lavrado à fl. 377, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a qual empresa referem-se ações constritas à fl. 377.

Após, designe-se 1º leilão das mencionadas ações, expedindo-se o respectivo edital e intimando-se as partes.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 2001


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Qinto em 04/01/2002.
juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

Processo Nº. 1888/97

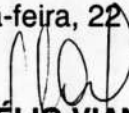


CERTIDÃO NEGATIVA DE LEILÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi realizado o **1º leilão oficial**, pelo leiloeiro "KLEIBER LEITE PEREIRA", dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se **NÃO HAVER** oferecimento de lance, nem requerimento, neste ato, de adjudicação dos bens pelo Reclamante, pelo que se deu por encerrado o leilão.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.

Cuiabá, quinta-feira, 22 de agosto de 2002.


MARCO AURÉLIO VIANA ARRUDA
Técnico Judiciário

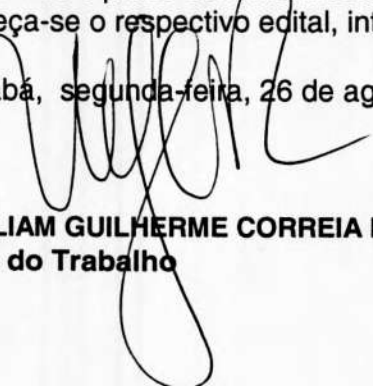
Vistos, etc.

Face ao resultado negativo do leilão, intime-se o **exequente** para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, designe-se 2º leilão.

Expeça-se o respectivo edital, intimando-se as partes.

Cuiabá, segunda-feira, 26 de agosto de 2002.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPG

Rúb.

F. 420

m

Processo Nº. 1888/97

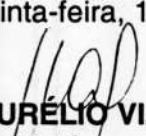
CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em cumprimento a determinação do Exm^o. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi realizado o Leilão Oficial em 07.03.02, pelo leiloeiro "KLEIBER LEITE PEREIRA", dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se **NÃO HAVER** oferecimento de lance, nem requerimento, neste ato, de adjudicação dos bens pelo Reclamante, pelo que se deu por encerrado o Leilão.

Certifico que o edital nº 2573/02 foi enviado à lomat em 08.01.03 e publicado no DJMT do dia 09.01.03.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Excelência.

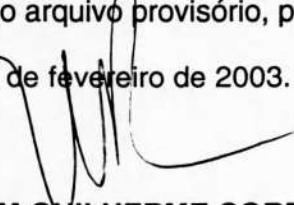
Cuiabá, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2003.


MARCO AURÉLIO VIANA ARRUDA
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Considerando que já foram empreendidas 03(três) tentativas sem êxito de expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, através da praça e leilões realizados, culminando com o resultado negativo do último leilão, conforme certificado acima, intime-se o **exeqüente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o seu interesse na adjudicação dos bens discriminados no edital de leilão ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de desconstituição da penhora, devolução dos bens removidos ao executado, com desoneração do atual depositário de seu encargo, nos termos fixados no art. 109 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região e remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 1(um) ano,

Cuiabá, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2003.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

424
⑦

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 01- 6353 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
13.996,03	0,00	13.996,03	TOTAL DO(s) RECTE(s)
279,92	0,00	279,92	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
401,12	0,00	401,12	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		14.677,07	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 02 de MAIO de 2003

Valores atualizados até 30/04/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 141,04

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

01- ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS DE FLS. 103/109;

02- IRRF R\$ 2.906,53, CÁLCULO ANEXO;

03- CRÉDITO LÍQUIDO DO RECTE R\$ 10.948,46.

Jader José M. Moraes

Técnico Judiciário

CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

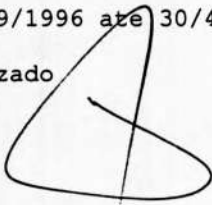
R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 01-6353/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	5828.58	- Valor apurado em 31/03/1997
(x)	1.3390252	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	7804.62	- Saldo
(x)	1.7933	- Juros de 20/9/1996 ate 30/4/2003

R\$	13996.03	- TOTAL Atualizado



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

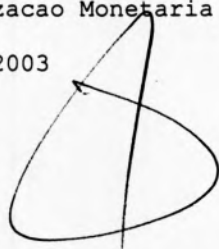
Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 01-6353/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	300	- Valor apurado em 07/04/1997
(x)	1.33705262	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	401.12	- Saldo em 30/4/2003



422
⑦

Seção de Contadoria Judicial

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **SIEX 1888/1997**
Recte: **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**
Recdo : **CODEMAT S/A**

PRINCIPAL ATUALIZADO - R\$ 13.996,03 - 100%
IRRF base - R\$ 11.993,34 - 88,23%

Apresento os cálculos atualizados do Imposto de Renda - I.R

Principal Atualizado 100%	30.04.2003	R\$	13.996,03
Base IRRF 88,23% do Principal	30.04.2003	R\$	12.248,70
(-) INSS ISENTO	30.04.2003	R\$	141,04
Base de Cálculo do I.R	30.04.2003	R\$	12.107,66
Alíquota (27,5%)	30.04.2003	R\$	3.329,61
Parcela a deduzir	30.04.2003	R\$	423,08
I.R.R.F devido	30.04.2003	R\$	2.906,53

RESUMO DOS CÁLCULOS

Crédito Bruto	R\$	13.996,03
I.N.S.S	R\$	141,04
I.R	R\$	2.906,53
Crédito Líquido em 30.04.2003	R\$	10.948,46

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2003.

Jader José Martins Moraes
Técnico Judiciário

136
43
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO n.º 01653.1996.001.23.00-8

Nesta data faço os autos
conclusos ao Sr. Juiz Presidente

Cuiabá, 22 de setembro de 2003.

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora de Secretaria

Despacho

Deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A buscando a identificação das espécie de ações ordinárias penhoradas, porquanto não há tal indicação na certidão exarada no cumprimento mandado de penhora conforme fl.377. Poderá o Sr. Oficial, considerando o valor das ações à data da penhora, tentar a identificação destas. Penhora em 21/12/00; n.º de ações :11.366 , valor de cada uma R\$ 1,00 (um real).

Cuiabá, 25 de setembro de 2003.

Nicanor Fáyero Filho
Juiz Presidente



Cemat



CARTA Nº 5681/DF/SGE/2003
Cuiabá, 11 de Dezembro de 2003

Exmo Sr.
Dr. NICANOR FÁVERO FILHO
JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
Av. Fernando Corrêa da Costa, 1682, Jardim Tropical.
Cuiabá - MT

Exmo Dr. Juiz do Trabalho

Em resposta ao mandado 02.009, expedido pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente a Reclamação Trabalhista, proc. 01653.1999.001.23.00-8, informamos:

Atualmente a CODEMAT possui a quantidade total de 37.842 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e duas) ações ordinárias escriturais, sendo que 11.866 (onze mil, oitocentos e sessenta e seis) encontram-se penhoradas para garantir a execução do processo acima.

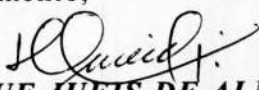
Cumprе lembrar que a Lei 6.404/76 através de seu artigo 15, que trata das espécies de ações dispõe:

"Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes."

As ações de emissão da CEMAT são ordinárias e preferencias e não são subdivididas em classes. A acionista CODEMAT é titular somente de ações ordinárias.

Atenciosamente,


HENRIQUE JUEIS DE ALMEIDA
Diretor Adjunto Financeiro

Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.

CNPJ 03.467.321/0001-99 Insc. Estadual 13.020.425-0

Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184 - Cuiabá - MT - CEP 78.010-160 - Tel. (65) 316-5352 - Fax (65) 316-5595

411
442
Mf

EDITAL DE LEILÃO Nº 1282/2.002

Processo nº	:	1888/97
Reclamante	:	JOSÉ NICOLAU PRADO
Advogado	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
Executado	:	CIA. MAT. DE MINERAÇÃO - METAMAT
Advogado	:	MARCUS CÉSAR MESQUITA

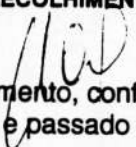
Dr. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR, Juiz do Trabalho em exercício na SEPG-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - torna público que no dia **16.08.02 às 09:00 horas**, no saguão das Varas da Justiça do Trabalho sito à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, Cuiabá-MT, será levado à pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, como **LEILÃO OFICIAL**, os bens constantes da relação abaixo, encontrados na guarda do fiel depositário (a), **AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA**, residente no seguinte endereço: **RUA TREMEMBÉ, Nº 135, COOPHEMA/COXIPÓ-CUIABÁ/MT.**

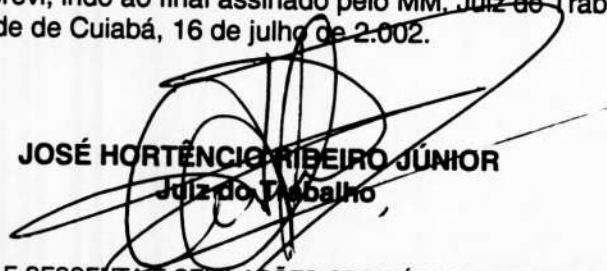
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Leiloeiro Oficial: Kleiber Leite Pereira

ADVERTÊNCIA:

- 1-FICAM AS PARTES INTIMADAS DO LEILÃO ACIMA DESIGNADO, PELO PRESENTE EDITAL.
- 2-DEVERÃO AS PARTES OBSERVAR O TEOR DA PORTARIA TRT/SGP/GP Nº 321/99, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DOS LEILOEIROS E ESTABELECE PROVIDÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO EM CASO DE ACORDO OU PAGAMENTO PELO EXECUTADO.

Eu,  Marco Aurélio Viana Arruda, Técnico Judiciário da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz de Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 16 de julho de 2.002.


JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

- 11.366(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) AÇÕES ORDINÁRIAS DA REDE CEMAT, AVALIADAS EM R\$ 1,00(HUM REAL) CADA, TOTALIZANDO R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS), em 21.12.00.

444
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE MANDADOS E LEILÕES
PROCESSO Nº 1.653/1996-8
MANDADO Nº 1.362/2.003

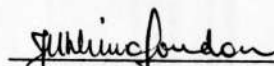
AUTO DE REAVALIAÇÃO

Juscileide Maria Kliemaschewsk Rondon, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao despacho de fls. 441, reavalia os bens penhorados anteriormente, a seguir descritos:

Onze mil trezentos e sessenta e seis(11.366) ações ordinárias (escriturais) que reavalio em R\$ 0,80(oitenta centavos) cada, totalizando R\$ 9.092,80 (Nove mil, noventa e dois reais e oitenta centavos)

Feita a reavaliação, para constar, lavrei este Auto, que assino.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2.004.


Juscileide Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

OBS: Valor negociado em 18.02.2.004, conforme informou a Sra. Márcia Cristina Borges Souza, funcionária do atendimento da Agência 2373-6, Centro, do Banco do Brasil, após consulta à Bovespa, através de seu terminal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá /MT

Proc. nº 1653.1996.001.23.00-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, para apreciação.

Maria Estela Zanandréa Tiveron
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc. ...

- 1- Diante da reavaliação apresentada e do pedido de adjudicação que fez referência a imóvel não penhorado nestes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de desconstituição da penhora que incidiu sobre as ações da REDE CEMAT e suspensão desta execução, com remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.

Nada mais.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 10 de março de 2.004.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. 002412004
Expedido em 19/03/04 (6ª f)
Para o/a (as) exegte


Elenilza Ramos Carnaiba
Assistente

450
te



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá /MT

Proc. nº 1653.1996.001.23.00-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, para apreciação.


Maria Estela Zanandréa Tiveron
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc. ...

- 1- Desconstituo a penhora sobre as ações da empresa REDE CEMAT, devendo ser intimado o depositário acerca da desoneração de seu encargo.
- 2- Após, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de sua propriedade, livres e desembargados, capazes de suportar a presente execução, sob pena de se presumir inexistente e se abrir margem à despersonalização da ré, com a execução se voltando contra o patrimônio do ESTADO DE MATO GROSSO, acionista majoritário da executada.
- 3- Intime-se o exeqüente.

Nada mais.

Cuiabá - MT, terça-feira, 13 de abril de 2.004.


Juliano Pedro Giardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. 39 104
Expedido em 20/04/04 (3 - f)
Para o/a (as) partes


Elenilza Ramos Carnaiba
Assistente



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

CCPM

Proc. nº 01653.1996.001.23.00 - 8

→ JOSE NICOLAU DO PRADO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela atualização das custas, honorários
periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT -

LAELÇO ANTONIO CORREA

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO

PERIODO	VALOR	INDICE	TOTAL
mar/01	3.213,33	1,0657732	3424,68
abr/01		1,06412806	3644,30
mai/01		1,06218744	3870,93
jun/01		1,06064103	4105,67
jul/01		1,05805831	4344,03
ago/01		1,05443527	4580,50
set/01		1,05272249	4822,00
out/01		1,04966482	5061,48
nov/01		1,04764496	5302,64
dez/01		1,04557159	5544,29
jan/02		1,04286951	5781,97
fev/02		1,04164974	6022,78
mar/02		1,03982173	6262,62
abr/02		1,03737664	6496,70
mai/02		1,03520065	6725,38
jun/02		1,03356555	6951,13
jul/02		1,03082767	7165,41
ago/02		1,02827643	7368,03
set/02		1,02627016	7561,58
out/02		1,02343728	7738,81
nov/02		1,02073845	7899,30
dez/02		1,01706785	8034,12
jan/03		1,01213068	8131,58
fev/03		1,00798182	8196,49
mar/03		1,004184	8230,78
abr/03		1,004184	8265,22
mai/03		1,004184	8299,80
	JUROS	27% (1%A/M)	2240,95
	SOMA		10540,75

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT -

LAELÇO ANTONIO CORREA

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO

PERIODO	VALOR	INDICE	TOTAL
mar/01	3.213,33	1,0657732	3424,68
abr/01		1,06412806	3644,30
mai/01		1,06218744	3870,93
jun/01		1,06064103	4105,67
jul/01		1,05805831	4344,03
ago/01		1,05443527	4580,50
set/01		1,05272249	4822,00
out/01		1,04966482	5061,48
nov/01		1,04764496	5302,64
dez/01		1,04557159	5544,29
jan/02		1,04286951	5781,97
fev/02		1,04164974	6022,78
mar/02		1,03982173	6262,62
abr/02		1,03737664	6496,70
mai/02		1,03520065	6725,38
jun/02		1,03356555	6951,13
jul/02		1,03082767	7165,41
ago/02		1,02827643	7368,03
set/02		1,02627016	7561,58
out/02		1,02343728	7738,81
nov/02		1,02073845	7899,30
dez/02		1,01706785	8034,12
jan/03		1,01213068	8131,58
fev/03		1,00798182	8196,49
mar/03		1,004184	8230,78
abr/03		1,004184	8265,22
mai/03		1,004184	8299,80
	JUROS	27% (1%A/M)	2240,95
	SOMA		10540,75

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT -

LAELÇO ANTONIO CORREA

CALCULO DE ATUALIZAÇÃO

PERIODO	VALOR	INDICE	TOTAL
mar/01	10.469,24	1,0657732	11157,84
abr/01		1,06412806	11873,37
mai/01		1,06218744	12611,74
jun/01		1,06064103	13376,53
jul/01		1,05805831	14153,15
ago/01		1,05443527	14923,58
set/01		1,05272249	15710,39
out/01		1,04966482	16490,64
nov/01		1,04764496	17276,34
dez/01		1,04557159	18063,65
jan/02		1,04286951	18838,03
fev/02		1,04164974	19622,62
mar/02		1,03982173	20404,03
abr/02		1,03737664	21166,67
mai/02		1,03520065	21911,75
jun/02		1,03356555	22647,23
jul/02		1,03082767	23345,39
ago/02		1,02827643	24005,51
set/02		1,02627016	24636,14
out/02		1,02343728	25213,54
nov/02		1,02073845	25736,43
dez/02		1,01706785	26175,70
jan/03		1,01213068	26493,23
fev/03		1,00798182	26704,69
mar/03		1,004184	26816,42
abr/03		1,004184	26928,62
mai/03		1,004184	27041,29
	JUROS	27% (1%A/M)	7301,15
	SOMA		34342,44

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: ____/____/____

Hora: ____:____:____



Nº 37898

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6854

DATA CIRC.:

23 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01653.1996.001.23.00-8

RECLAMANTE

JOSE NICOLAU DO PRADO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de desconstituição da penhora que incidiu sobre as ações da REDE CEMAT e suspensão desta execução, com remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.

*Arquivado
23/03/04*

Nº 37898

Assinatura

TRT EXPROP. E PAGTO

PROCESSO N. SIEX 1.888/1.997 (1ª VARA/1.653/1.996) (01653.1996.001.23.00-8)

RECLAMANTE JOSE NICOLAU DO PRADO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Tendo em vista que o pedido de adjudicação não foi apresentado no ato da realização do leilão, intime-se o executado para, querendo, remir a execução, em 24(vinte e quatro) horas.

Siex 1888/97 - 1ª VARA
24:00 hrs

Rua 24 de Outubro, 432 - Fone/Fax: 624-1023 - Fone: 623-3779
CEP 78.005-550 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

TRT EXPROP. e PAGTO

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPg

EDITAL DE LEILÃO

Dr. IVAN JOSÉ TESSARO, Juiz do Trabalho em exercício na SIEx-Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT, torna público que no dia 07.02.03 às 09:00h, no saguão das Varas do Trabalho do Eg. TRT da 23ª Região, com endereço na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1942, Cuiabá-MT, serão levados à pregão de venda e arrematação, como **LEILÃO OFICIAL**, os bens discriminados abaixo.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Leiloeiro Oficial: Kleiber Leite Pereira.

ADVERTÊNCIA: 1 - Ficam as partes intimadas do leilão acima designado, pelo presente edital.

2 - Deverão as partes observar o teor da portaria TRT/SGP/GP nº 321/99, que regulamenta o pagamento da comissão dos leiloeiros e estabelece providência quanto à comprovação de seu recolhimento em caso de acordo ou pagamento pelo executado.

Eu, Marco Aurélio Viana Arruda, Técnico Judiciário da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 22 de novembro de 2.002.

ORIGINAL ASSINADO

IVAN JOSÉ TESSARO

PROCESSO : 1888/97

RECLAMANTE: JOSÉ NICOLAU PRADO

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

RECLAMADO: CIA. MAT. DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: MARCUS CÉSAR MESQUITA

RELAÇÃO DOS BENS:

- 11.366 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) AÇÕES ORDINÁRIAS DA REDE CEMAT. AVALIADAS EM R\$ 1,00(HUM REAL) CADA. TOTALIZANDO R\$ 11.366,00 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO DO(S) BEM(NS): R\$ 11.366,00 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS). EM 21.12.00.

FIEL DEPOSITÁRIO: AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA

RESIDENTE NO ENDEREÇO: RUA TREMEMBÉ, Nº 135, COOPHEMA/COXIPÓ-CUIABÁ/MT. PARA OFERECIMENTO DE LANÇO O VALOR DAS AÇÕES TERÃO A COTAÇÃO DA BOVESPA DA DATA ANTERIOR A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

OK. *Assinado*
o componente
10-01-03
[assinatura]

624-
5134

TRT EXPROP. E PAGTO

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DE CUIABÁ/MT - SEPx

EDITAL DE LEILÃO

Dr. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR, Juiz do Trabalho em exercício na SIEx - Seção de Expropriação e Pagamento de Cuiabá/MT - torna público que no dia 16.08.02 às 09:00h, no saguão das Varas do Trabalho do Eg. TRT da 23ª Região, com endereço na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1942, Cuiabá-MT, serão levados à pregão de venda e arrematação, como **LEILÃO OFICIAL**, os bens discriminados abaixo.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Leiloeiro Oficial: Kleiber Leite Pereira.

ADVERTÊNCIA: 1 - Ficam as partes intimadas do leilão acima designado, pelo presente edital.

2 - Deverão as partes observar o teor da portaria TRT/SGP/GP nº 321/99, que regulamenta o pagamento da comissão dos leiloeiros e estabelece providência quanto à comprovação de seu recolhimento em caso de acordo ou pagamento pelo executado.

Eu, **Marco Aurélio Viana Arruda**, Técnico Judiciário da Seção de Expropriação e Pagamento, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 16 de julho de 2.002.

ORIGINAL ASSINADO

JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO : 1888/97

RECLAMANTE: JOSÉ NICOLAU PRADO

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

RECLAMADO: CIA. MAT. DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: MARCUS CÉSAR MESQUITA

RELAÇÃO DOS BENS:

- 11.366(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) AÇÕES ORDINÁRIAS DA REDE CEMAT, AVALIADAS EM R\$ 1,00(HUM REAL) CADA, TOTALIZANDO R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO DO(S) BEM(NS): R\$ R\$ 11.366,00(ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS), EM 21.12.00.

FIEL DEPOSITÁRIO: AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA

RESIDENTE NO ENDEREÇO: RUA TREMEMBÉ, Nº 135, COOPHEMA/COXIPÓ-CUIABÁ/MT.

225

ao Dr Newton
 P/ acompanhar
 23/07
 JH

visão
 JH

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 07.492

(RECLAMADO)

09/08/1999

PROCESSO N°. SIEX 1.888/1.997

(1ª JCJ-1.653/1.996)

RECLAMANTE

JOSÉ NICOLAU DO PRADO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/07/1999, importa em R\$10.035,54 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Ações ON da REDE CEMAT descritas à fl.324, cuja cópia segue em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Endereço abaixo indicado.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 9 de Agosto de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 17 / 08 / 99

ASSINATURA: _____

OBS: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

Juscilene M. K. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora



1888/99

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A.
C.G.C. 03 467 321/0001-99 INSCR. ESTADUAL 13 020 425-0

Cuiabá, 22 de fevereiro de 1999

Carta DCO/99

À
AUDIOCONTÁBIL

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando conforme carta de circularização a posição acionária da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e sua movimentações.

Data emissão	Qtde.	Classe	Realizado	Modo aquisição	de Anotações
30/04/85	54.627.722	ON	54.627.722	Subscrição	IUEE
30/06/86	34.638.641	ON	89.266.363	Subscrição	Reinv.dividendos.
30/11/87	266.774	ON	89.533.137	Bonificação	Ric/Imposto Renda

Obs. Os acionistas realizaram Assembléia Geral Extraordinária no dia 18 de fevereiro de 1998, promovendo o grupamento de ações de 1000 para 1, promovendo alteração do Estatuto Social e a conversão das Ações Nominativas em Ações Escriturais, passando assim a participação acionária dessa Cia. com o total de 89.534 ações ordinárias.

Atenciosamente,

Sírio Pinheiro da Silva
Departamento de Contabilidade

71.627.120

324
47

Lil - em 12/11/99
contato - Othon

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.888/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, vem à presença de
Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls.,
apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que
faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

1- DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o
que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura
do excesso de penhora, plenamente autorizativo da sua desconstituição.

Ora, do simples confronto entre os números envolventes da
penhora, os que compõem o crédito do exequente e os que atribuídos ao bem
em afetação, denota-se desproporcionalidade abissal que indicam na direção
da insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia de crédito pouco superior a R\$ 9.500,00
(Nove mil e quinhentos reais), em valores brutos, o Sr. Oficial de justiça
encarregado da diligência apreendeu ações da propriedade da Embargante

avaliados em R\$ 71.627,20 (Setenta e hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Assim, caracterizada a toda prova a figura do excesso de penhora, desde já se requer a Vossa Excelência se digne julgar o ato constitutivo insubsistente por contrariar frontalmente os mais elementares princípios que regem o *exequatur*, para determinar a desconstrução da penhora sobre a quantia que exceder a da própria execução.

2 – DA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO

Por ocasião da apresentação da defesa a Embargante argüiu o fato de haver recorrido da sentença normativa que deferiu o pagamento do reajuste de 29,5%, requerendo declaração de litispendência, inacolhida pelo juízo.

Todavia, após tramitar demoradamente pela E. Corte do TST, o recurso patronal obteve êxito, tendo o processo do Dissídio Coletivo e subsequente sentença normativa que embasou o pedido sido arquivados, como se demonstra pelo despacho do TRT desta região enviando ao arquivo definitivamente dito Dissídio após sua extinção.

Assim, jamais existiu no mundo jurídico fundamento legal à postulação, que deve por isso ser declarada inexecutável, com a desoneração da Embargante no seu pagamento.

NO MÉRITO

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS (INOBSERVÂNCIA DO COMANDO SENTENCIAL)

A respeitável sentença liquidanda, tanto em seu fundamento quanto em sua parte dispositiva, fez garantir à reclamada o direito de ter deduzidos dos valores apurados a título de liquidação os percentuais de reajuste salarial que espontaneamente concedeu aos seus servidores no período a que aludiu a sentença normativa em que se baseou a presente Reclamatória.

Realmente, como se vê do documento de fls. 55, assim decidiu o Egrégio TRT da 23ª Região, verbis:

“CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL – por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo

ser abatidos os percentuais **comprovadamente pagos** a tal título “ (negritou-se).

Da respeitável sentença liquidanda textualmente é por sua vez, verbis:

“Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a Reclamada no pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, **deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período**, conforme disposição da norma constante da **sentença normativa** sob análise...” (negritou-se).

Em que pese essas expressas disposições sentenciais, o ilustre perito louvado equivocadamente, ao lavrar o seu Laudo, nele não fez consignar as deduções impostas, omissão flagrável à perfunctória análise dos demonstrativos de fls. 105/108, fazendo incidir sobre os salários dos Reclamantes os integrais 29,55% de reajuste deferidos para o período.

Aliás, o descumprimento dos termos da sentença liquidanda já se faz notar desde o relatório que introduz os cálculos, que às fls. 104, trazendo notas explicativas ao *modus operandi* utilizado na liquidação, espelha a utilização dos inteiros 29,55%.

Por outro lado, consignou-se na peça liquidatória os reflexos das diferenças sobre o ATS – Adicional por Tempo de Serviço. Essa inclusão se mostra à toda prova indevida, eis que é da inteligência do comando sentencial quando determina a incidência de reflexos, que recaiam estes unicamente sobre aquelas verbas de cunho legal e excepcionalmente sobre as expressamente requeridas na exordial.

Não tendo a vindicação particularizado a incidência de reflexos sobre eventual Adicional por Tempo de Serviço, e logicamente não tendo a sentença liquidanda explicitamente disposto sobre essa verba, curial que da exegese da sua inteligência exclui-se quaisquer especulações a seu respeito.

Ainda que assim não fosse, ainda que se mostrasse devida essa verba reflexiva, de que realmente a sentença em liquidação não cogitou, exacerbados estariam os valores ínsitos no Laudo a esse título, vez que calculados à base de 50% (cinquenta por cento) das parcelas mensais apuradas a título de reajuste.

Ora, o adicional, como já de pleno conhecimento de todas as Egrégias juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, mercê do elevado número de Reclamações Trabalhistas que fluem contra a Embargante, é concedido à base de 2% (dois por cento) por ano de efetivo trabalho prestado.

Tendo sido o Embargado admitido aos quadros de funcionários da Embargante em 01.04.83, como ele próprio afirma na peça de ingresso, e demitido em 30.06.96, contava ele com apenas 13 (treze) anos de casa, *fazendo jus, portanto, a igualmente apenas 26% (vinte e seis por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço.*

Sendo assim, obviamente que o percentual a incidir sobre as parcelas apuradas por conta dos reajustes deferidos, não poderia ser superior a 26% (vinte e seis por cento). Ao aplicar índice de 50% sobre ditas parcelas, *indubitavelmente que errou o ilustre perito, fazendo atribuir ao Embargado crédito nesse particular também extrapolante do que estritamente lhe caberia.*

Dessarte, requer-se o acolhimento das preliminares aventadas para o fim de declarar-se a inexecutibilidade das verbas ora em execução, e, de qualquer forma, seja determinada a desconstituição da penhora nos valores que excedam ao da execução.

Referentemente ao mérito, na hipótese de que nele se adentre, e à vista das distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Embargado crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, *a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência, sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda.*

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de novembro de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 1.888/97

Exequente: José Nicolau do Prado

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.737-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: 1.653/96.

AUDIÊNCIA : 11 de outubro de 1996, sexta-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE JOSÉ NICOLAU DO PRADO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/09/96

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Peres
Assistente

RECEBI.

30, 9, 96

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 20ª R. - Nº 182ª/96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT,

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1996 044254

DISTRIBUIÇÃO

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JCJ DE CUIABÁ

JOSÉ NICOLAU DO PRADO, brasileiro, casado, agente administrativo, portador do RG nº 211.606 SSP/MT, residente e domiciliado à Av. Filinto Muller, nº 1.285, Centro, Várzea Grande (MT), Fone 381-1194, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa. propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 01.04.83 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como maior remuneração o valor de R\$ 1.181,63, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente às perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Acontece que o Dissídio Coletivo transitou em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada.

porém esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quisa p uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do recla

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

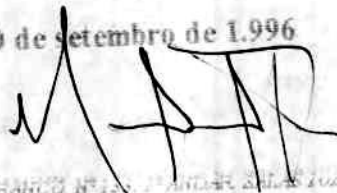
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Da-se a causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 1996



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000658

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/01/97

PROCESSO Nº: 1.653/96.

RECLAMANTE JOSÉ NICOLAU DO PRADO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
De fls. 92/98

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/01/97 YC

Diretor de Secretaria

Ass. Carlos dos S. Ferreira
Assistente

RECEBI
31.04.97
Mariane
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1020/97

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CBÁ MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Rosana M. de Barros Caldas e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 1653/96, entre as partes JOSÉ NICOLAU DO PRADO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 16:45 horas, aberta a audiência, foram apre-
goadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

JOSÉ NICOLAU DO PRADO ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes no período compreendido entre 01/04/83 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos e, ainda, salários atrasados, juros e correção da mesma parcela quitada intempestivamente no decorrer do contrato e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Apresentou os documentos de fls. 06/09.

[Assinatura]

[Assinatura]

93
D

Em audiência inaugural o reclamante desistiu do pedido de salários retidos, com o qual concordou a reclamada, motivo pelo qual a desistência foi homologada pela MM. Junta.

Na mesma oportunidade a reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 13/19. Arguiu as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que quitou parcialmente os aumentos requeridos, que pagou todos os salários, bem como, os juros pela mora.

Apresentou os documentos de fls. 45/870, sobre os quais o reclamante se manifestou às fls. 89/90.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante pugnando pela procedência da ação.

Prejudicadas a apresentação de razões finais pela reclamada e a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada, em contestação, arguiu a preliminar de litispendência ao fundamento de que a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região no Dissídio Coletivo / DC 1295/95, relativamente aos reajustes salariais, não transitou em julgado, posto que o recurso está pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 301, parágrafo 2o. do CPC se refere a triplíce identidade para a configuração da litispendência, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

No particular, descabem as razões aduzidas, vez que não se encontra configurada a referida triplíce identidade, posto que naquele feito que se ora invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Nesta, o autor, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexistente identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

94
7

Tal entendimento está em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão no. 1413.94, que embora relativo a coisa julgada, pode ser aplicado à litispendência, vez que fundamentado na ausência da tríplice identidade, **verbis**:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT.

Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do argumento da defesa, nada obsta o ajuizamento da reclamação trabalhista quando ainda está pendente de julgamento no Colendo TST o recurso interposto em desfavor de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo, vez que não comprovado nos autos que o referido recurso foi recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, o que leva à conclusão que o foi no efeito meramente devolutivo.

Em assim sendo, nada impede o ajuizamento da ação individual pleiteando o cumprimento de normas da sentença normativa, o que não configura litispendência, posto que além da inexistência da tríplice identidade, a legislação não exige o trânsito em julgado da decisão normativa.

Rejeita-se, pois.

2.2.) - DA INEPICIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do parágrafo único

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

95
D

do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstando o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

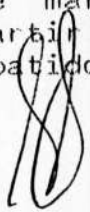
O reclamante afirma que embora a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 tenha concedido um aumento de 29,55% aos empregados da empresa reclamada, esta cláusula não foi cumprida. Pleiteia "diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante" (fls. 04).

A reclamada contesta os pedidos argumentando que "a acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49%. A reclamada, através da Resolução no. 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salário da ordem de 15%, retrativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente" (fls. 18).

No particular, razão assiste ao reclamante, conforme passa-se a demonstrar.

Assim dispõe a norma salarial da sentença normativa proferida no dissídio Coletivo no. 1295/95, **verbis**:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os pecentuais comprovadamente pagos a tal título".

96
D

Constata-se dos autos que a empresa reclamada recorreu da decisão proferida no aludido Dissídio Coletivo, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, como destacado oportunamente, presume-se que o mesmo foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em assim sendo, o referido recurso não afasta a exigibilidade de cumprimento das normas constantes da sentença normativa.

Veja-se, a propósito, o comentário do Jurista Valentin Carrion sobre o tema em comento, **verbis**:

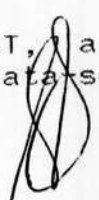
"Está revogado o art. 872, caput, quando exige para execução o trânsito em julgado. A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento: a) quando do TRT, a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 7º); b) quando do TST, a partir da publicação da certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 10). O recuso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição de vantagens (L. 4.725/65, art. 3º)...". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, fls. 669, 21ª edição).

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

2.4.) - DOS JUROS CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, o reclamante elencou as datas dos pagamentos atrasados dos salários no período compreendido entre janeiro/95 a março/96 e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

O inc. I do art. 333 do CPC, c/c o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, posto que trata-se de fato constitutivo do seu direito.

97
D

No entanto, no caso sob análise, o autor não produziu qualquer prova das suas alegações, motivo pelo qual impõem-se a improcedência do pedido.

Em assim sendo, indeferem-se os pleitos de juros, multas e correções dos salários atrasados.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e Enunciado no. 219 do Colendo TST, a saber, assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, rejeitar as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, por igual votação, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para o fim de condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, diferenças salariais previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo no. 1295/95 e respectivos reflexos, deduzidas as atecipações comprovadamente concedidas.

98
D

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

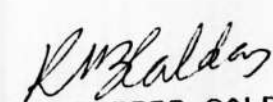
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que se arbitra a condenação.

O reclamante encontra-se ciente e intimado desta decisão (Enunciado 197/TST).

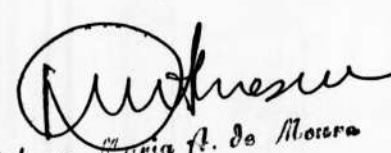
Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:47 hs.


ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUIZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA


Luiz Demos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCCJ
Repr. dos Empregadores


Maria A. de Moraes
Auxiliar Judiciário


sup. clas. emp.

9/12/97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta **Rosana M. de Barros Caldas** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo no. 1653/96, entre as partes **JOSÉ NICOLAU DO PRADO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16:45 horas, aberta a audiência, foram apre-
goadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

JOSÉ NICOLAU DO PRADO ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes no período compreendido entre 01/04/83 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos e, ainda, salários atrasados, juros e correção da mesma parcela quitada intempestivamente no decorrer do contrato e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Apresentou os documentos de fls. 06/09.

[Handwritten signature on the left] *[Handwritten signature on the right]*

93
11

Em audiência inaugural o reclamante desistiu do pedido de salários retidos, com o qual concordou a reclamada, motivo pelo qual a desistência foi homologada pela MM. Junta.

Na mesma oportunidade a reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 13/19. Arguiu as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que quitou parcialmente os aumentos requeridos, que pagou todos os salários, bem como, os juros pela mora.

Apresentou os documentos de fls. 45/870, sobre os quais o reclamante se manifestou às fls. 89/90.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante pugnando pela procedência da ação.

Prejudicadas a apresentação de razões finais pela reclamada e a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada, em contestação, arguiu a preliminar de litispendência ao fundamento de que a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região no Dissídio Coletivo / DC 1295/95, relativamente aos reajustes salariais, não transitou em julgado, posto que o recurso está pendente de julgamento pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 301, parágrafo 2o. do CPC se refere a triplíce identidade para a configuração da litispendência, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

No particular, descabem as razões aduzidas, vez que não se encontra configurada a referida triplíce identidade, posto que naquele feito que se ora invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Nesta, o autor, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexistente identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

[Handwritten signatures and initials: a large 'S' on the left, and 'A', 'E', and a stylized 'J' on the right.]

94
1

Tal entendimento está em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão no. 1413.94, que embora relativo a coisa julgada, pode ser aplicado à litispendência, vez que fundamentado na ausência da tríplice identidade, **verbis**:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT.

Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do argumento da defesa, nada obsta o ajuizamento da reclamação trabalhista quando ainda está pendente de julgamento no Colendo TST o recurso interposto em desfavor de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo, vez que não comprovado nos autos que o referido recurso foi recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, o que leva à conclusão que o foi no efeito meramente devolutivo.

Em assim sendo, nada impede o ajuizamento da ação individual pleiteando o cumprimento de normas da sentença normativa, o que não configura litispendência, posto que além da inexistência da tríplice identidade, a legislação não exige o trânsito em julgado da decisão normativa.

Rejeita-se, pois.

2.2.) - DA INEPCIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do parágrafo único

do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstante o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

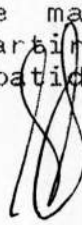
O reclamante afirma que embora a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 tenha concedido um aumento de 29,55% aos empregados da empresa reclamada, esta cláusula não foi cumprida. Pleiteia "diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante" (fls. 04).

A reclamada contesta os pedidos argumentando que "a acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49%. A reclamada, através da Resolução no. 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salário da ordem de 15%, retrativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente" (fls. 18).

No particular, razão assiste ao reclamante, conforme passa-se a demonstrar.

Assim dispõe a norma salarial da sentença normativa proferida no dissídio Coletivo no. 1295/95, **verbis**:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os pecentuais comprovadamente pagos a tal título".



Constata-se dos autos que a empresa reclamada recorreu da decisão proferida no aludido Dissídio Coletivo, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, como destacado oportunamente, presume-se que o mesmo foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em assim sendo, o referido recurso não afasta a exigibilidade de cumprimento das normas constantes da sentença normativa.

Veja-se, a propósito, o comentário do Jurista Valentin Carrion sobre o tema em comento, **verbis**:

"Está revogado o art. 872, caput, quando exige para execução o trânsito em julgado. A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento: a) quando do TRT, a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 7º); b) quando do TST, a partir da publicação da certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 10). O recurso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição de vantagens (L. 4.725/65, art. 3º)...". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, fls. 669, 21ª edição).

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 29,55% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

2.4.) - DOS JUROS CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, o reclamante elencou as datas dos pagamentos atrasados dos salários no período compreendido entre janeiro/95 a março/96 e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

O inc. I do art. 333 do CPC, c/c o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, posto que trata-se de fato constitutivo do seu direito.



9
/

No entanto, no caso sob análise, o autor não produziu qualquer prova das suas alegações, motivo pelo qual impõem-se a improcedência do pedido.

Em assim sendo, indeferem-se os pleitos de juros, multas e correções dos salários atrasados.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e Enunciado no. 219 do Colendo TST, a saber, assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se, que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

Indefere-se.

3.) - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, rejeitar as preliminares de litispendência e ineptia da inicial. No mérito, por igual votação, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para o fim de condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, diferenças salariais previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo no. 1295/95 e respectivos reflexos, deduzidas as atecipações comprovadamente concedidas.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

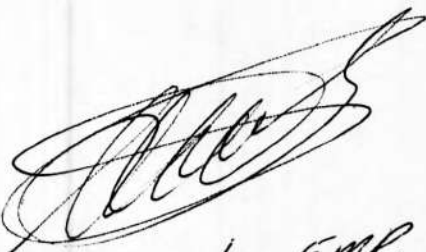
Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que se arbitra a condenação.

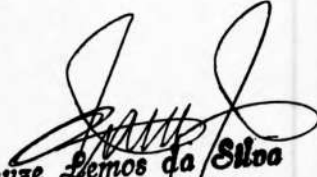
O reclamante encontra-se ciente e intimado desta decisão (Enunciado 197/TST).

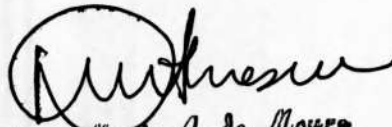
Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:47 hs.


ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA


Faúze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores


Maria A. de Moura
Auxiliar Judiciário

sup. clas. emp.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

24,3

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.653/96

Exequente: JOSÉ NICOLAU DO PRADO

Executado: CODEMAT

Mandado nº: 647/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: **JOSÉ NICOLAU DO PRADO, CITE: CODEMAT**, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 6.623,27 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos)**, correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 102 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os novos cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 6.199,29 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.052,39 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 5.041,57 (cinco mil e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 07.04.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	6.199,29
CUSTAS	R\$	123,98
H. PERICIAIS	R\$	300,00
TOTAL (Em, 01.04.97)	R\$	6.623,27

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra - SE.

Eu,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 15 dias do mês de abril de 1997.

José Afonso Campolina de Oliveira,

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:
Centro Político Administrativo
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEEx. -Seção SCPSI

PROC. Nº 1.888/1997

MAND. Nº 7.492/1999

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 99
na Av. MUMIM, 2.970, SEDE DA METAMAT, B. PLANALTO,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de JOSE NICOLAV DO PRADO,
VOLUNTÁRIO DE M.T. CODEMAT, contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE M.T. CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 10.035,54 (DEZ MIL, TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- 89.534 COITENTA E NOVE MIL, QUINHENTAS E TRINTA E QUATRO) AÇÕES ORDINÁRIAS, QUE AVALIO EM R\$ 0,80 (OITENTA CENTAVOS) CADA, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, JUNTO A CEMAT, REAFIRMANDO

Total de avaliação: R\$ ~~89.534~~ 71.627,20 (SESENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

26/08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

SIEX

J.C.J. de PROC. Nº 1888/19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 1997
na sede da Deplan CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de José Nicolau do Prado,
contra Edemar

de R\$ 6.623,27 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), para pagamento da importância

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetivado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um veículo Chevrolet, Monza - GLS 2.0, gasolina, placa 74B-11341, chassi 9BE7K69RKP001318, cor vermelha, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ano 1993, modelo 1994.

Total de avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
GEORATO MOURA SILVA

04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SLUÇÃO DE INCIDENTES

27 27
28 27

PROCESSO Nº 1888/97
MANDADO Nº 0006/97
EXEQUENTE: JOSÉ NICOLAU DO PRADO
EXECUTADO: CODEMAT S/A

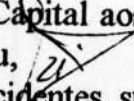
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

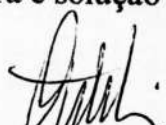
O DOUTOR VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Palácio Paiaguás, bloco Seplan, CPA, Cuiabá/MT e sendo aí, proceda a penhora e avaliação dos bens indicados à fls. 123, cópia em anexo, e sobre tantos bens quanto bastem para a garantia total da execução.

Débito exeqüendo - R\$ 6.623,27 em 01.04.97

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Fernando Bastos M. Júnior, Chefe da seção de citação, penhora e solução de incidentes, subscrevi.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

142
H

JOSÉ NICOLAU DO PRADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.
Cuiabá, 24 de 10 de 1997

Flávio da Costa
Regente Flávio dos Santos
Assessoria

- vistes, etc.

- Desconstituo a penhora de fls. 130, pois
referido veículo garante outras execuções em
valor superior à sua avaliação, conforme
certificado à fls. 141. Considero o deposti-
tário intimado da desoneração do encargo
com a intimação da executada.

- Indique o ex^{te} bens possíveis de penhora
em 10 dias.

- Deixo de receber os embargos de fls. 132
por não existir a garantia do juízo.

- I-se os portes.

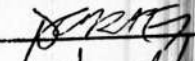
Cbá, 24.10.97

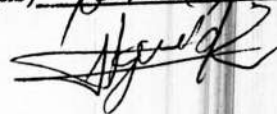


Ulaldis Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 1241/97

Expedido em 23/11/1997

Para o/a(as) 



Cópia
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.888/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

010380 JUN 99 28 5 49

PROTOCOLADO
23ª REGIAO

A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JOSÉ NICOLAU DO PRADO**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência em atendimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos dos Balancetes mensais demonstrativos dos registros contábeis das atividades desenvolvidas pela Reclamada referentemente aos meses de março e abril de 1.998, últimos confeccionados, nos termos do que foi determinado pelo respeitável despacho de fls.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 28 de janeiro de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328